



PROCESSO Nº TST-ED-RR - 882-02.2018.5.23.0022

ACÓRDÃO
7ª Turma
CMB/hks/eao

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Quanto às discussões a respeito do Tema de Repercussão Geral nº 1.046 do STF e da aplicação da Súmula nº 85, III e IV, do TST ao presente caso, embargos de declaração rejeitados, diante da ausência dos pressupostos do artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Ainda, observa-se do acórdão regional que o exame do pedido de isenção quanto ao recolhimento da cota patronal das contribuições previdenciárias foi julgado prejudicado, uma vez que não havia condenação naquele momento processual. Nesse contexto, tendo em vista que o histórico do processo revela que a parte autora teve os pedidos deferidos pela primeira vez no âmbito desta Corte Superior e que a questão da isenção foi apresentada em contrarrazões ao recurso de revista, é necessário o exame do pedido de isenção quanto ao recolhimento da cota patronal das contribuições previdenciárias, sob o fundamento de ser a parte ré entidade filantrópica. Entretanto, uma vez que, para deferimento da isenção pretendida é necessário o exame de elementos probatórios que comprovem a condição de entidade filantrópica da parte ré, por economia processual, remeto a análise da pretendida isenção à fase de liquidação de sentença. Embargos de declaração rejeitados.



PROCESSO Nº TST-ED-RR - 882-02.2018.5.23.0022

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Recurso de Revista nº **TST-ED-RR-882-02.2018.5.23.0022**, em que é Embargante **SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO** e Embargada **GILMARA DOS SANTOS SANTANA**.

Em face do acórdão, a parte ré opõe embargos de declaração. É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, passo à análise do arrazoado.

MÉRITO

A embargante aponta omissão no acórdão prolatado por esta Turma quanto a três aspectos.

Primeiramente, pretende seja sanada omissão quanto à “suposta violação materializada pela aparente afronta a tese pacificada pelo Supremo Tribunal Federal decidida pela maioria em 02.06.2022, ao decidir o Tema 1046, em efeito vinculante e com caráter erga omnes, com reconhecida repercussão geral, decidiu pela constitucionalidade dos acordos e convenções coletivas que restringe e limita direitos, como no caso concreto, acerca da prorrogação da jornada da embargada 12x36 sem a autorização ministerial, inclusive a unanimidade fixou a tese independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis, ressaltando ainda, que o artigo 611-B, CLT é expresso *que as regras sobre duração do trabalho e intervalos não são consideradas como normas de saúde, higiene e segurança do trabalho para os fins do disposto neste artigo, ou seja, para afastar o rol taxativo de objetos ilícitos de serem pactuados em Convenções Coletivas*”.

A matéria contida nas razões recursais foi examinada de forma clara na decisão impugnada. Com efeito, consta da decisão embargada que “o exercício da autonomia sindical coletiva deve se adequar aos parâmetros mínimos correspondentes aos direitos assegurados em norma de natureza imperativa e que, por isso mesmo, não se encontram sob a égide da negociação atribuída ao sindicato” e que “a liberdade negocial assegurada às partes, em matéria de



PROCESSO Nº TST-ED-RR - 882-02.2018.5.23.0022

saúde, higiene e segurança do trabalhador, encontra limite no disposto no artigo 7º, XXII, da Constituição Federal”. Esta Turma registrou, ainda, que, “de acordo com o artigo 60 da CLT, as prorrogações da jornada de trabalho nas atividades insalubres só poderão ser ajustadas mediante licença prévia da autoridade sanitária, pois somente esta possui conhecimento técnico e científico para avaliar os efeitos nocivos à saúde do empregado e verificar a possibilidade de aumentar seu tempo de exposição aos agentes insalubres” e que “o próprio Supremo Tribunal Federal reconhece a impossibilidade de flexibilização das normas que tratam de saúde e segurança do trabalhador”. Consta, ainda, da decisão embargada, decisão proferida pela Exma. Ministra Rosa Weber, ao analisar suposta pertinência entre a matéria discutida e o Tema nº 1.046 de Repercussão Geral, a qual corrobora o entendimento prolatado por esta Turma.

Na verdade, as alegações trazidas nos embargos de declaração evidenciam que a real pretensão da parte embargante se resume à revisão do julgado, por meio processual inadequado.

Não é menos certo afirmar que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame do enquadramento jurídico dado à matéria controvertida e conseqüente reforma do acórdão, por se tratar de apelo cujo debate é vinculado, a teor dos artigos 1022 do CPC e 897-A da CLT.

Na essência, revelam nítida insurgência quanto ao resultado do julgamento, desfavorável no particular.

Destaco que o prequestionamento apenas se faz necessário quando não há pronunciamento expresso sobre o tema objeto da controvérsia, o que não ocorreu no presente feito.

Ainda, a embargante requer “seja analisado o requerimento expresso quanto ao pedido de observância aos itens III e IV da Súmula 85, TST para que não haja a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada diária normal, haja vista a não dilatação da jornada máxima semanal, considerando portanto ser devido tão somente o respectivo adicional, ou seja, tão somente as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal que deverão ser pagas como extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, somente o adicional ao labor extraordinário”.

Não há omissão no acórdão embargado quanto à questão, uma vez que consta do dispositivo da decisão a condenação da ré “ao pagamento do adicional legal de 50% (ou outro mais favorável) sobre as horas excedentes da 8ª diária, efetivamente compensadas; bem como o valor da hora, acrescido do referido adicional, para aquelas que não foram compensadas ou ultrapassaram o limite de 44 semanais”.



PROCESSO Nº TST-ED-RR - 882-02.2018.5.23.0022

Por fim, requer “seja sanada a omissão concernente ao pedido sucessivo referente a isenção da contribuição previdenciária em remota hipótese de conhecimento e provimento do Recurso de Revista aviado pela embargada”.

De fato, observa-se do acórdão regional que o exame do pedido de isenção quanto ao recolhimento da cota patronal das contribuições previdenciárias foi julgado prejudicado, uma vez que não havia condenação naquele momento processual.

Nesse contexto, tendo em vista que o histórico do processo revela que a parte autora teve seus pedidos deferidos pela primeira vez no âmbito desta Corte Superior, e que a questão da isenção foi apresentada em contrarrazões ao recurso de revista, é necessário o exame do pedido de isenção quanto ao recolhimento da cota patronal das contribuições previdenciárias, sob o fundamento de ser a parte ré uma entidade filantrópica.

Entretanto, uma vez que, para deferimento da isenção pretendida é necessário o exame de elementos probatórios que comprovem a condição de entidade filantrópica da parte ré, por economia processual, remeto a análise da pretendida isenção à fase de liquidação de sentença.

Com esses esclarecimentos, rejeito os embargos de declaração.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Brasília, 8 de março de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CLÁUDIO BRANDÃO
Ministro Relator